



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232700100207

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 13/10/2023

**CAD/CNPJ:** 12.698.756/0008-01

**CAD/ICMS:** 00000004900472

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/52/TATE/SEFIN**

*1. Levantamento fiscal. 2. Remessa de mercadorias para industrialização por encomenda. 3. Ausência de retorno das remessas para industrialização. 4. Infração - Art. 77, VII, “f-1” da Lei 688/96. 5 Descumprimento obrigação principal. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração impropriedade.*

## **1 - RELATÓRIO**

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo promoveu remessa para industrialização por encomenda, deixando de efetivar a documentação de retorno dessas mercadorias remetidas, no período de 2019. Trata-se de mercadorias – ouro em forma bruta – remetidas para filial de CNPJ 12.698.756/0007-20, estabelecida em Cuiabá-MT. Caracterizada a omissão de informação do destino das mercadorias, afastando o benefício da suspensão do ICMS e, por consequência, culminando com a exigência do imposto pelo lançamento do auto de infração. Assim, foi indicado como dispositivos infringidos: os artigos 2º, §§ 1º e 3º; art. 4º, parágrafo único; e art. 7º, todos do Anexo V do RICMS – Dec. 22721/18 e penalidade do artigo 77, VII, “f-1” da Lei 688/96.

Ação fiscal determinada pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE sob nº 20232500100008 de 31-01-23 – fl. 22. Termo de início da ação fiscal, notificada via DET nº 13621954 em

22-02-23, fl. 23.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13888829 em 17-10-23, conforme fl. 34 do PAT.

O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20232700100207 - RBM - Recuperadora Brasileira de Metais Ltda	
ICMS	R\$ 727.834,76
MULTA 100% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 949.959,11
JUROS	R\$ 455.901,02
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 225.105,45
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 2.358.800,34

No caso presente, conforme descrição da inicial, o sujeito passivo recebeu mercadorias para industrialização, mas não promoveu destino para essa finalidade e não efetivou o retorno para a origem do produto industrializado. De acordo com a planilha dos autos – fl. 09, que demonstra o crédito tributário relativo as notas fiscais nº 099, 100, 101, 108, 109, 111, 112, 125, 126, 127, 160, 161, 162, 184, 185, 186, 362, 417, 419 e 618, todas emitidas pela autuada, estabelecida em Porto Velho – RO, com destino a industrialização na filial do MT.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.**

1. Alega a defesa que, as remessas para industrialização recebidas pela impugnante, possuem retorno com emissão de documento fiscal regular, conforme cópias inclusas na presente defesa, e comprovação de que se encontram devidamente registradas - bloco C100 do SPED - EFD do período. Salienta que tais fatos, haviam sido esclarecidos ao autuante no período em que se realizava o levantamento fiscal.
2. Entende a defesa que o ato é nulo por não indicar a capitulação legal dos juros e atualização monetária e, nem mesmo, lhe entregar os demonstrativos de cálculos do crédito tributário lançado, considera a autuação eivada de vício.

Requer a consideração dos argumentos e das provas apresentadas na defesa e, por consequência, a nulidade do auto de infração.

## **3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

Conforme consta na peça inicial, o sujeito passivo remeteu mercadorias – ouro em forma bruta –

para a filial estabelecida em Cuiabá-MT, para processo de industrialização. A acusação fiscal descreve que não há documentação de retorno dessas remessas. Dessa forma, sujeitou-se à exigência do ICMS, porque não definido o destino de tais mercadorias. Nestas circunstâncias foram indicados como infringidos: os artigos 2º, §§ 1º e 3º; 4º parágrafo único; e art. 7º, todos do Anexo V, do RICMS-RO - Dec. 22721/98 e penalidade do artigo 77, VII, “f-1” da Lei 688/96.

*Anexo V – RICMS-RO – Dec. 22721/18*

*Art. 2º. Ocorre a suspensão nos casos em que a incidência do imposto fique condicionada a evento futuro. (Lei 688/96, art. 6º)*

*§ 1º. Caso não sejam observados os procedimentos, as condições e os prazos previstos neste anexo, encerra-se a suspensão, sendo o imposto considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou prestação.*

(---)

*§ 3º O recolhimento do valor do imposto mencionado no § 1º, far-se-á com os acréscimos legais, inclusive multas, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que este valor deveria ter sido recolhido caso a operação ou a prestação não fosse efetuada com suspensão, observadas, quanto ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.*

*Art. 4º. A falta de emissão do documento fiscal próprio ou a não exibição do mesmo ao Fisco, importará em renúncia à suspensão e na conseqüente exigibilidade do imposto. (Lei 688/96, [art. 59, parágrafo único](#))*

*Parágrafo único. A suspensão fica condicionada à regularidade na escrituração do documento fiscal mencionado no caput.*

*Art. 7º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da suspensão fica condicionada à estrita observância dessa.*

**Lei 688/96**

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)*

(---)

*VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

(---)

*f) multa de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto incidente sobre:*

(---)

*1. o valor das mercadorias não retornadas no prazo legal, cuja tributação esteja sujeita à condição de retorno, observado o disposto na alínea “j” deste inciso, salvo se regularizada a situação de acordo como disposto em decreto do Poder Executivo; e*

**3.1 Análise das argumentações da defesa.**

**Alega a autuada no item 1 que, as operações recebidas para industrialização, todas foram**

retornadas, com emissão de nota fiscal e registro no SPED-EFD, conforme cópia dos documentos fiscais e dos registros C-100 da EFD. **Assiste razão aos argumentos da impugnante. De fato**, consta na defesa os documentos e comprovação dos registros. Em consulta ao SPED EFD do contribuinte, verifiquei a veracidade das informações. Assim, das notas fiscais objeto da autuação, todas tiveram o devido retorno, ainda que, simbólico, das mercadorias remetidas pela autuada para a filial de MT que, efetivou o retorno conforme as notas fiscais inclusas na peça defensiva.

**Argumenta ainda a defesa no item 2 que**, a autuação deve ser anulada em razão da ausência de indicação dos dispositivos que tratam da aplicação de juros e atualização monetária e, ausência também, de demonstrativos destes cálculos. Fatos que, na visão da defesa, impossibilita o pleno exercício do direito de defesa. **O argumento fora de contexto.** A exigência tributária de ofício importa consequências, quais sejam, atualização monetária e juros, previstos na legislação. Nesse caso, os juros e atualização estão dispostos nos artigos 46 e 46-A da Lei 688/96. Todavia, com a edição da Lei 4952/2021, as exigências fiscais no Estado de Rondônia, a partir da vigência da norma – 01-02-21, a atualização monetária e juros passaram a ser calculados pela Taxa SELIC. No auto de infração em questão, os cálculos foram atualização até 31-01-2021 pela UPF (índice de atualização em RO), com juros vigentes e, a partir de 01-02-21 atualizados pela Taxa SELIC, que compreende juros e atualização monetária.

*Lei 688/96*

*Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art.76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia -UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa. (NR dada pela Lei 4952/21 –efeitos a partir de 1º.02.21)*

*Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 –efeitos a partir de 1º.02.21)*

### **3.2 Da decisão.**

No presente caso, a autuação ocorreu porque não restou documentado o retorno das remessas para industrialização destinadas à filial de Cuiabá-MT. O retorno no caso em análise, conforme documentos apresentados pela defesa, ocorreu de forma simbólica, permanecendo o produto industrializado/acabado no último estabelecimento industrializador, conforme indicado nas diversas notas fiscais objeto da autuação e outras remessas consultadas. De fato, temos que as operações, tanto as remessas como os retornos, foram realizadas com emissão de documentos fiscais e devidamente escrituradas no SPED-EFD do período de 2019.

Acatada a argumentação de que a nota fiscal 618, foi de anulação do retorno da NF 3406 (emissão com erro), que se referia a NF 610. Assim a nota fiscal nº 618 de remessa para relingotamento, sendo corrigido o retorno, enfim, pela NF 3412, se referindo a nota de origem da remessa nº 610, fatos confirmados em consulta no SPED-EFD, da autuada, permanecendo, todavia, o erro de CFOP destacado na NF 618, observando apenas que se trata, efetivamente, como descrito nas informações complementares de ‘remessa para relingotamento’.

Assim, compreendo, smj, que as operações ocorreram sendo registradas nos livros fiscais constantes dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nesse caso, do ano de 2019.

Dessa forma, o presente auto de infração deve ser declarado **improcedente**, sendo indevido o valor lançado de R\$ 2.358.800,34.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração, declarando **indevido** o valor de R\$ 2.358.800,34 (dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos reais e trinta e quatro centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do artigo 132 da Lei 688/96.

#### **5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO**

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 03/03/2024 .*

***NIVALDO JOAO FURINI***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal,**

, Data: **04/03/2024**, às **0:43**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.